Lei Geral de Proteção de Dados

Walter Aranha Capanema

Roteiro:

1. **Panorama da LGPD**: Origem. Fundamentos. Âmbito de aplicação e de exclusão. Principais Conceitos. Princípios.
2. **Atores da LGPD**: Titular. Encarregado. Operador. Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
3. **Tratamento de Dados Pessoais**: bases legais.Término do tratamento.
4. **Direitos dos Titulares**.
5. **Responsabilidades e Sanções**.

1. Panorama da LGPD

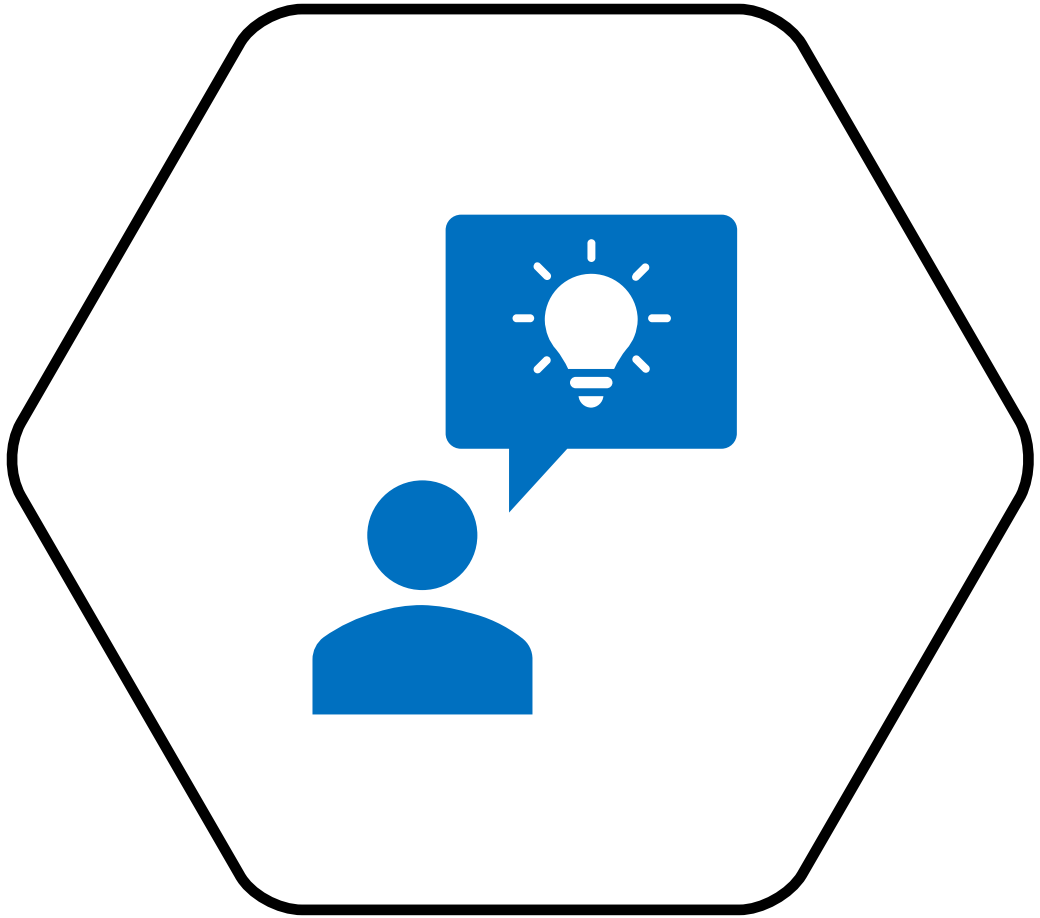

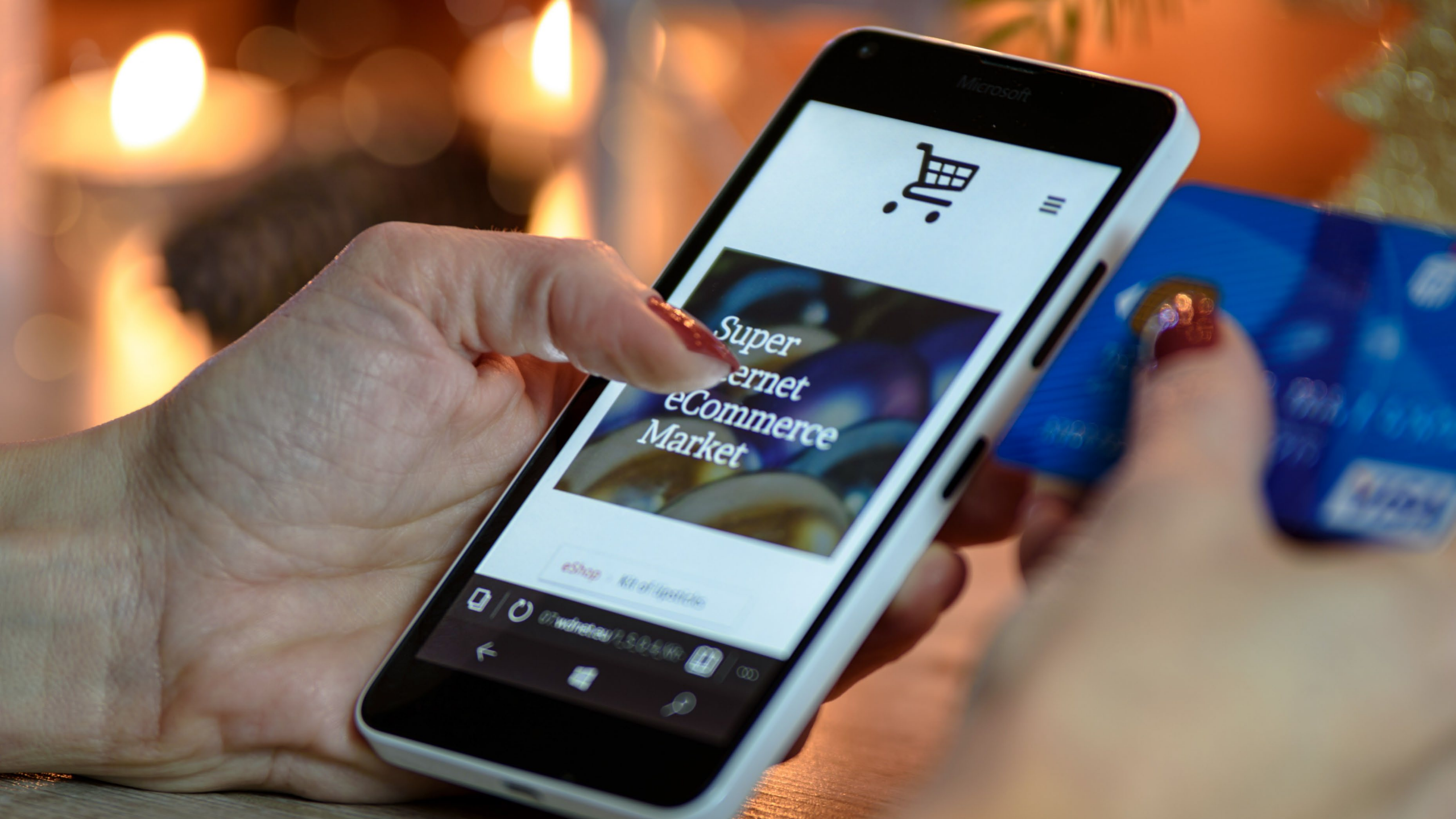
Microsoft
Super
eCommerce
Market

Destaque Notícias Vazamentos

Exclusivo: vazam mais de 200 GB de documentos de bancos brasileiros

Ramon de Souza — há 2 dias — 4 min

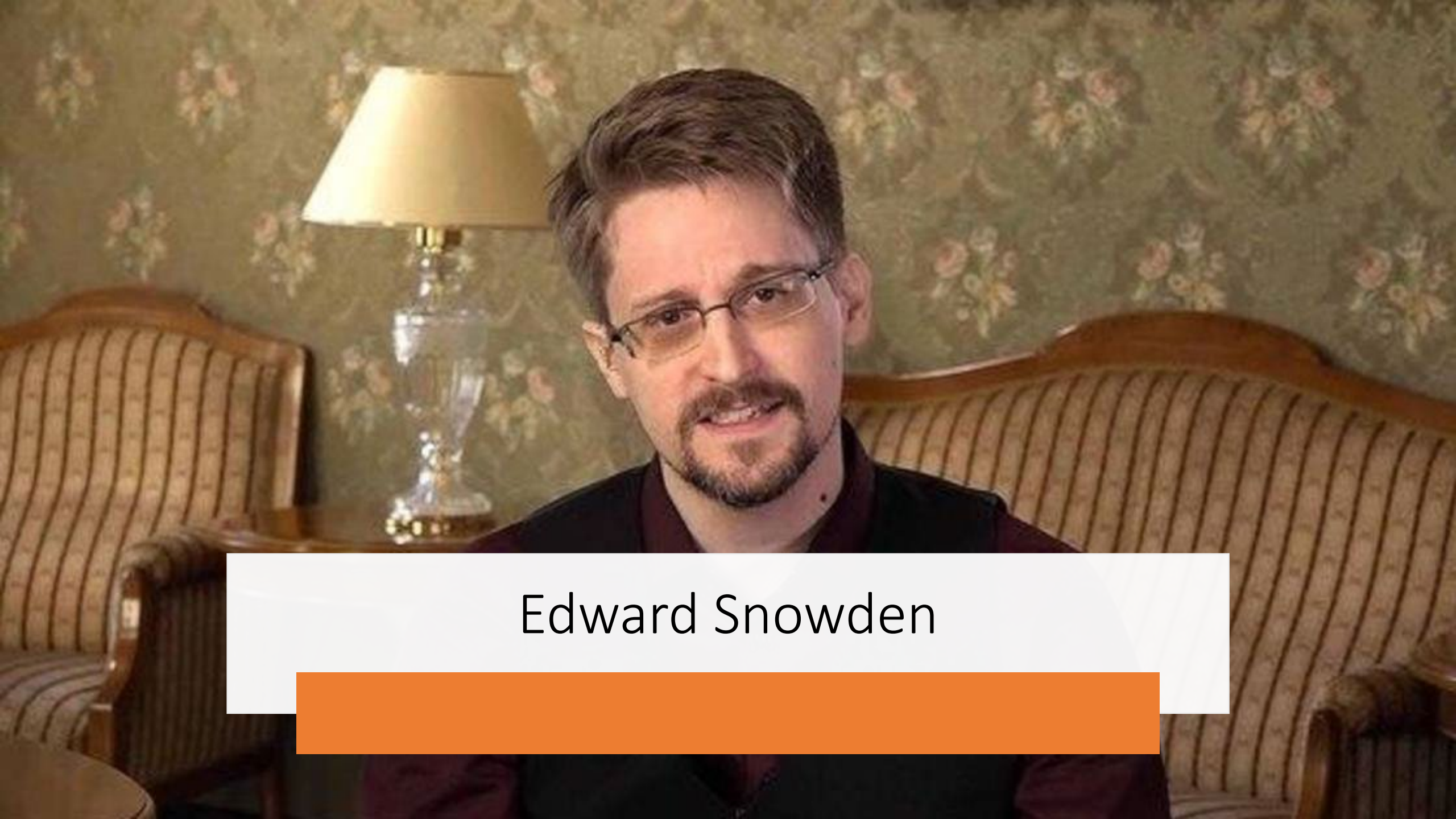

Edward Snowden

Cambridge Analytica

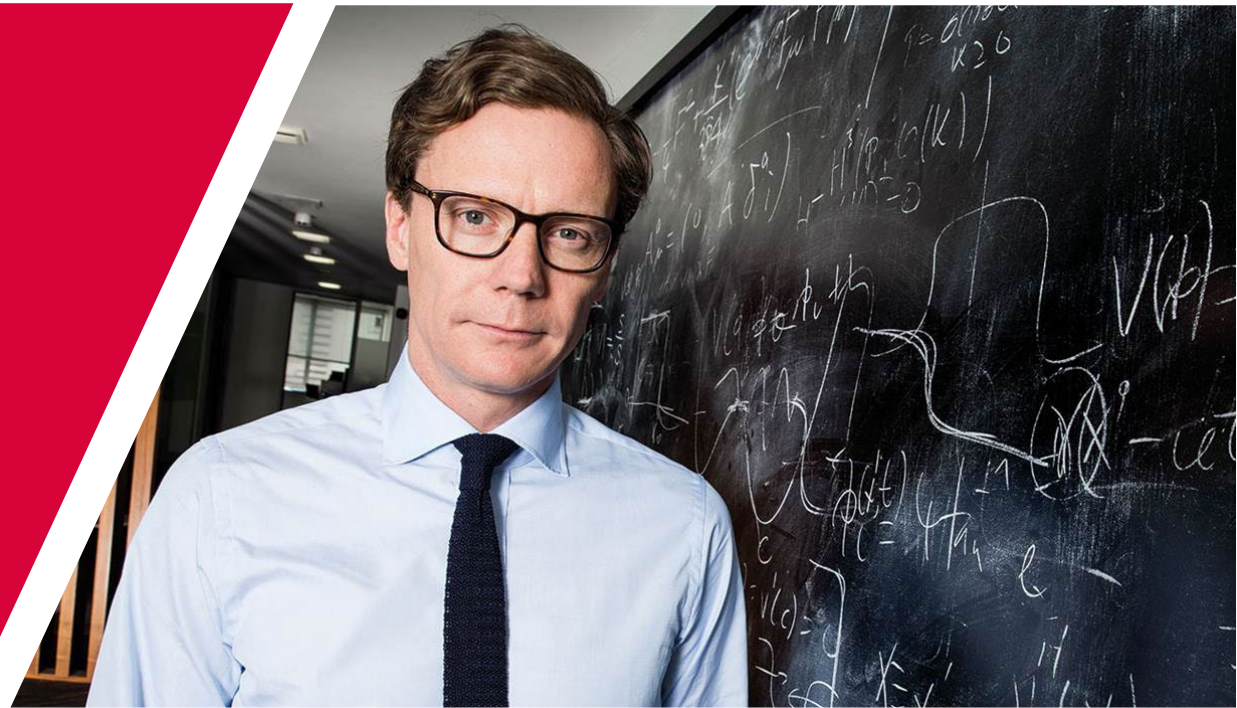

“Caixa Preta”

- Quanto custa este remédio?
- Depende. Qual é o seu CPF?

General Data Protection Regulation

Lei Geral de Proteção de Dados
(Lei 13.709/2018)

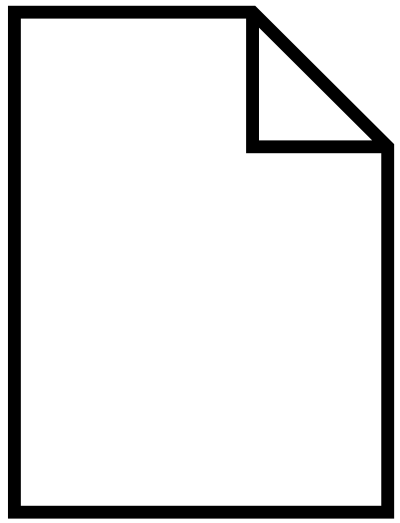

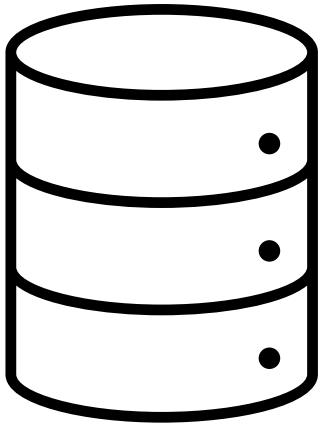

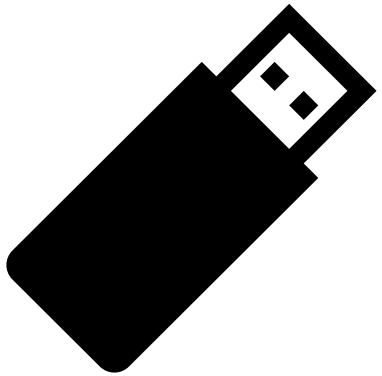

dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado

autodeterminação informativa

Âmbito de Aplicação e de Exclusão (arts. 3º e 4º)

A LGPD **aplica-se** (art. 3º)

- Tratamento ocorrido no território nacional
- Bens ou serviços para indivíduos localizados no território nacional
- Dados pessoais coletados no território nacional

A LGPD não se aplica:

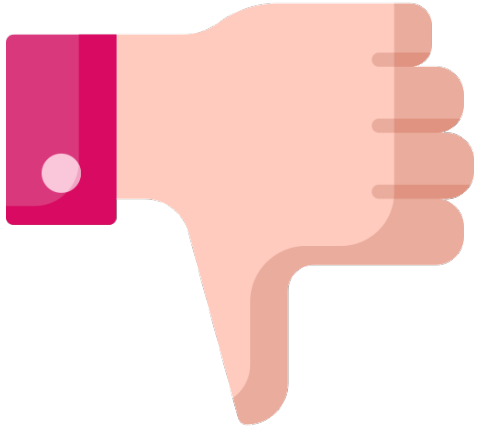

- Atividades de “baixo impacto”
- Segurança e Persecução Penal
- Dados pessoais provenientes de outro país e que não sejam:
  - Tratados no Brasil ou
  - Transferidos para outra nação

Conceitos Legais (art. 5º)

Identifica o titular

dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural **identificada ou identificável**;

dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Descreve o titular

“Tratamento”:

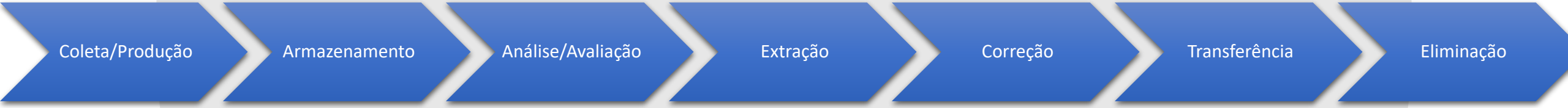
Coleta/Produção
Armazenamento
Análise/Avaliação
Extração
Correção
Transferência
Eliminação

consentimento:

manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Princípios da LGPD (art. 6º)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Privacy by design

Art. 46, § 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Privacy by default

A proteção dos dados pessoais como configuração-padrão

Homepod

2. Atores da LGPD

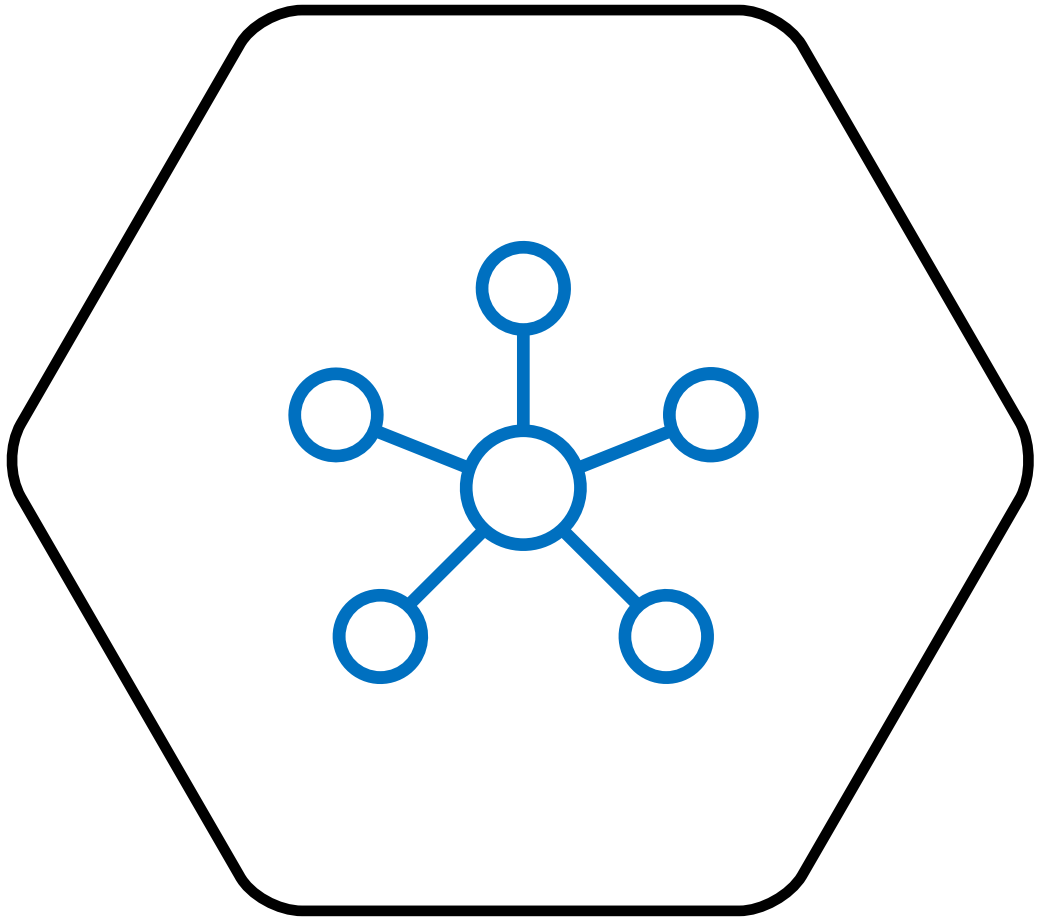

Titular

Agentes de Tratamento

Controlador

ANPD

Operador

Encarregado

Titular

- Pessoa natural viva
- Vinculada aos dados pessoais
- Inclusive as crianças e adolescentes

Controlador

- Decide como os dados são tratados
- Normalmente, mantém uma relação jurídica com o titular

Operador

- Executa o tratamento de dados
- Normalmente, detém os conhecimentos tecnológicos
- Pode ser o próprio controlador

Encarregado

- Orienta o *compliance*
- Recebe as comunicações do titulares e da ANPD
- Pode ser uma pessoa jurídica
- Pode ser uma figura externa (“*DPO-as-a-Service*”)

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

- Órgão Colegiado da Presidência da República
- Regulamenta a LGPD
- Fiscaliza e impõe sanções
- Orienta a população

3. Tratamento de Dados Pessoais

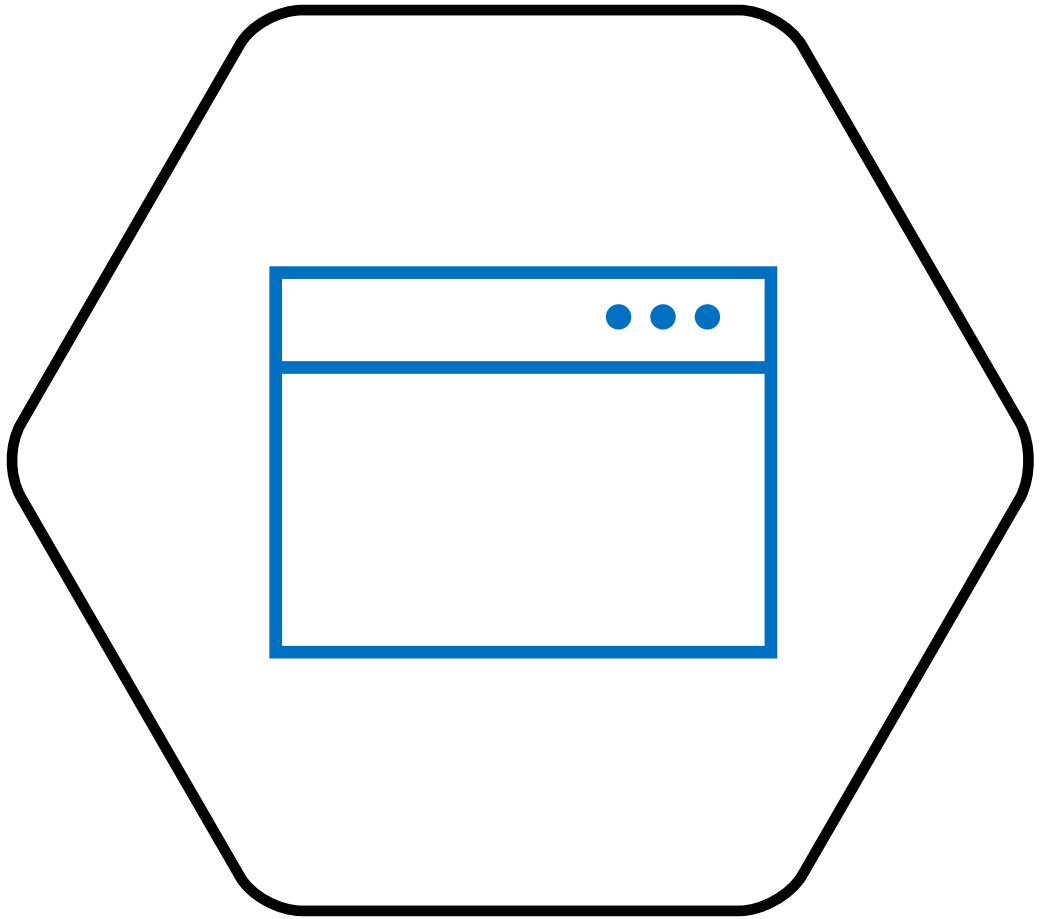

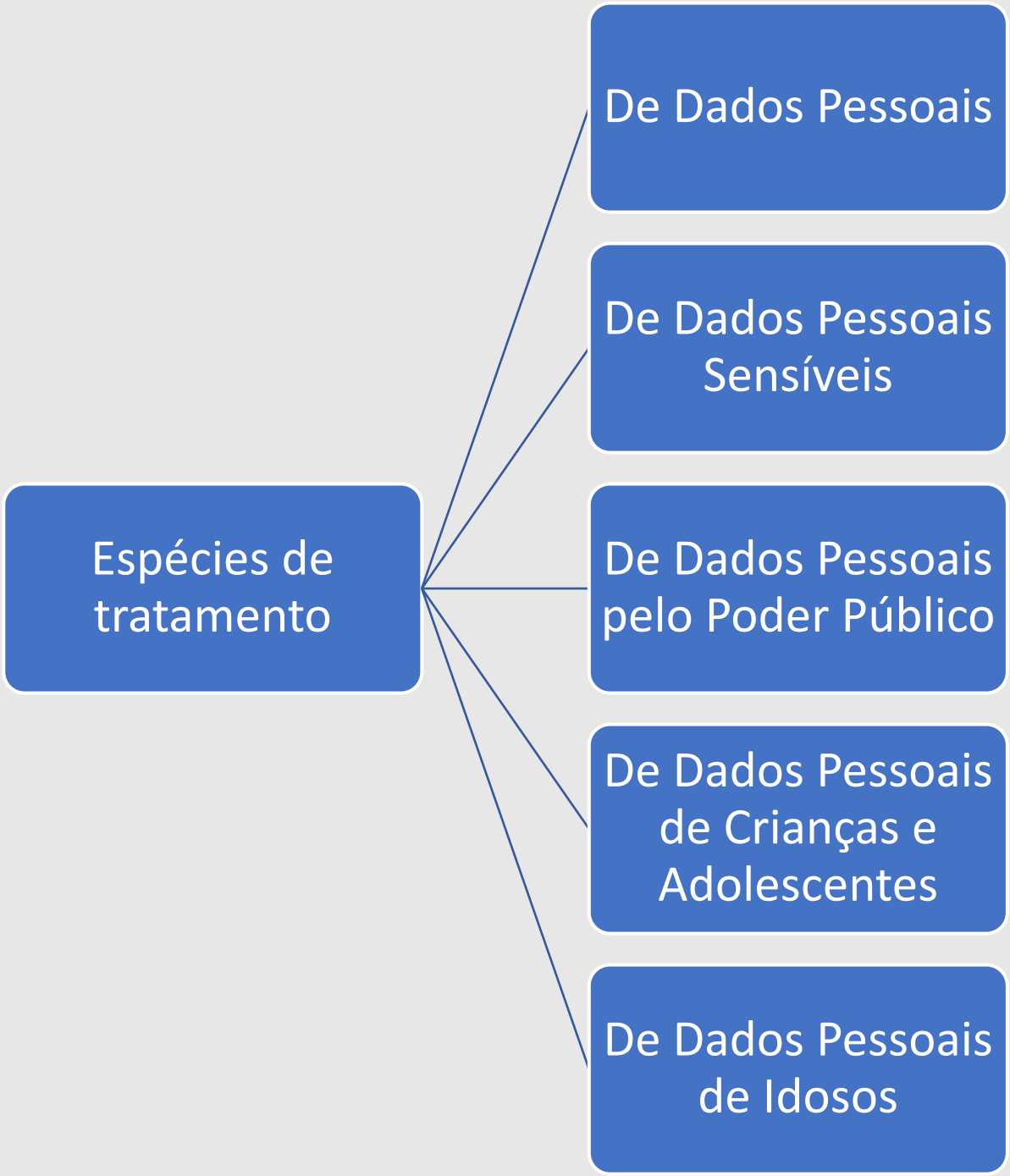
Espécies de tratamento
De Dados Pessoais
De Dados Pessoais Sensíveis
De Dados Pessoais pelo Poder Público
De Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes
De Dados Pessoais de Idosos

Dados pessoais só podem ser **tratados** nas **hipóteses (bases) legais**

Bases legais do tratamento de **dados pessoais**:

1. consentimento
2. para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador
3. pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas
4. para a realização de estudos por órgão de pesquisa
5. quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato
6. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral
7. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro
8. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
9. quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro
10. para a proteção do crédito

Bases legais do tratamento de dados pessoais sensíveis:

1. consentimento
2. para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador
3. tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas
4. para a realização de estudos por órgão de pesquisa
5. para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral
6. para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro
7. para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
8. garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro

Hipóteses do **término** do tratamento:

- Alcance da finalidade
- Fim do período de tratamento
- Revogação pelo titular
- Determinação da ANPD em caso de violação da LGPD

4. Direitos dos Titulares

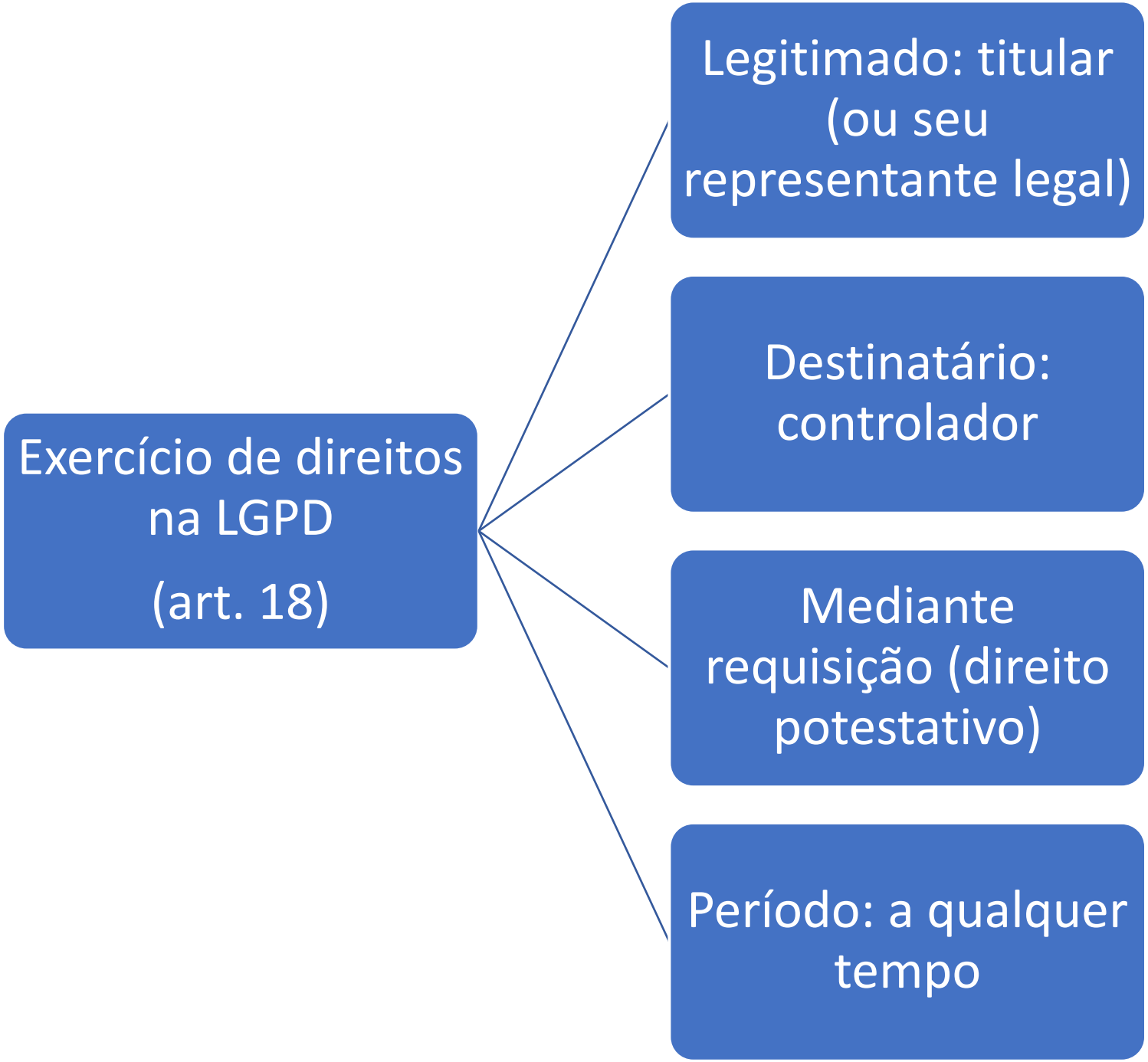
Exercício de direitos na LGPD
(art. 18)
Legitimado: titular (ou seu representante legal)
Destinatário: controlador
Mediante requisição (direito potestativo)
Período: a qualquer tempo

Pode-se buscar atender aos direitos do titular de forma automatizada?

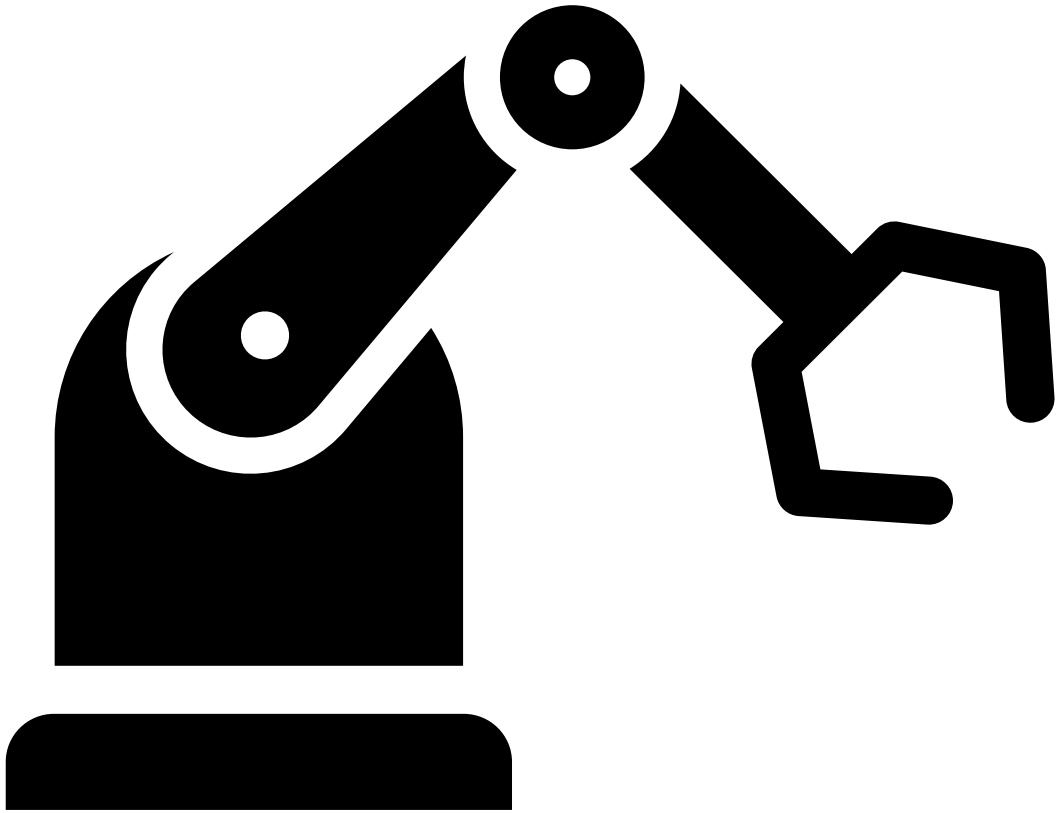

I - **confirmação** da **existência** de tratamento;

II - **acesso** aos dados;

III - **correção** de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - **anonimização**, **bloqueio** ou **eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - **portabilidade dos dados** a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial

VI - **eliminação dos dados pessoais** tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - **informação das entidades públicas e privadas** com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade **de não fornecer consentimento** e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

```
state={
    products: storeProducts
}
render() {
    return (
        <React.Fragment>
            <div className="py-5">
                <div className="container">
                    <Title name="our" title= "product
                    <div className="row">
                        <ProductConsumer>
                            {(value) => {
                                console.log(value)
                            }}
                        </ProductConsumer>
                        </div>
                    </div>
                </div>
        </React.Fragment>
    )
}
```

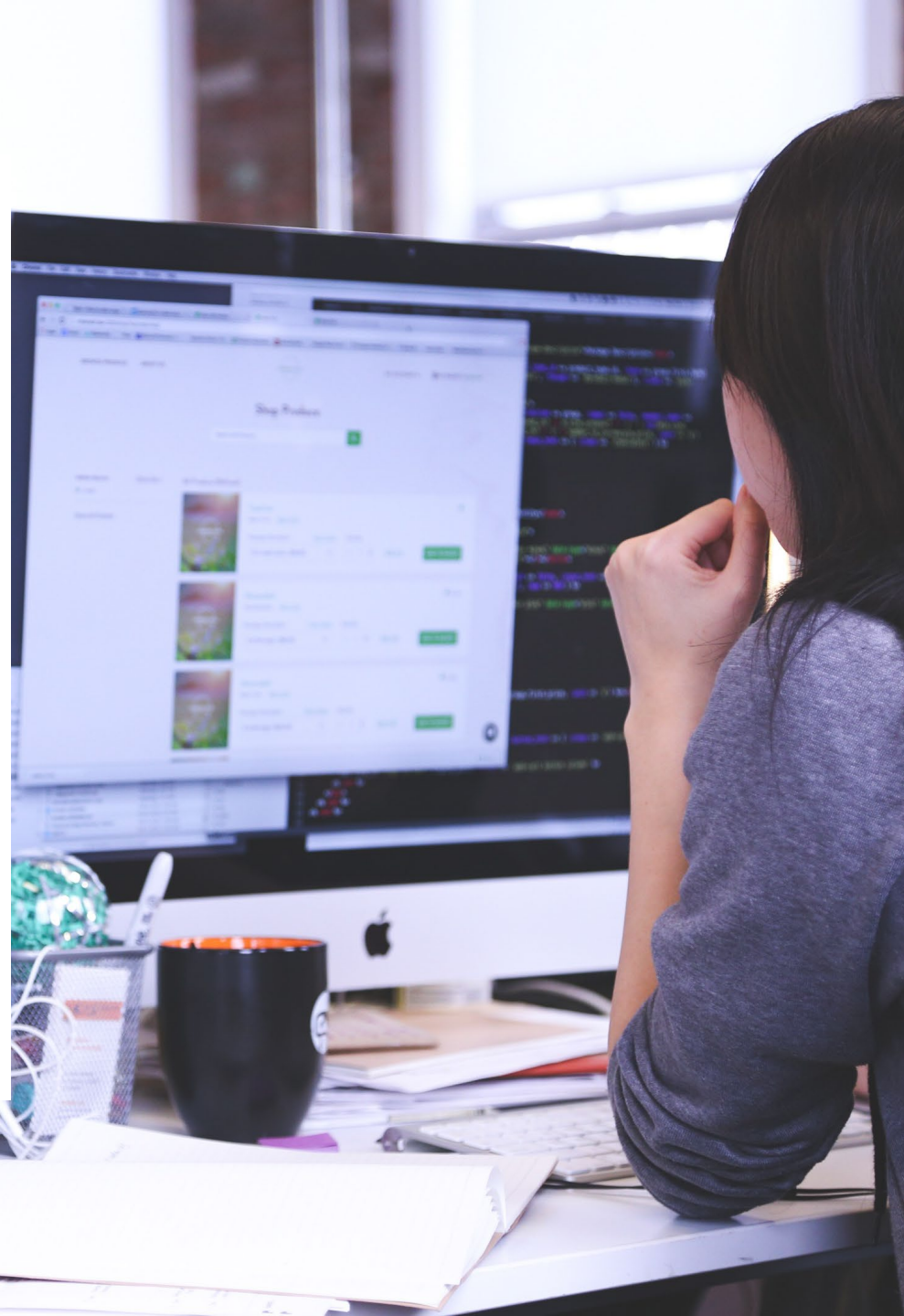

COMPAS - Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions

Two Petty Theft Arrests

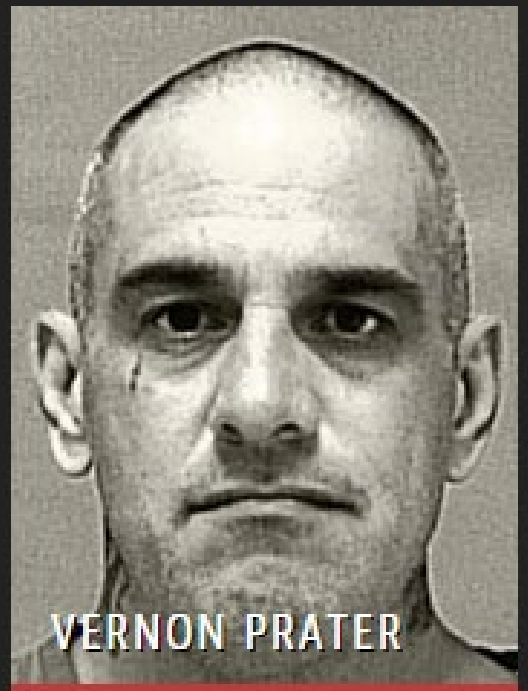

LOW RISK 3

HIGH RISK 8

Borden was rated high risk for future crime after she and a friend took a kid's bike and scooter that were sitting outside. She did not reoffend.

Cofundador da Apple diz que Apple Card deu à sua esposa limite de crédito mais baixo

Cartão da empresa foi lançado em agosto, em parceria com o Goldman Sachs

BANGALORE | REUTERS O cofundador da Apple Steve Wozniak juntou-se ao coro de críticos que acusam a companhia americana de discriminação de gênero na definição de limites de crédito estabelecidos para o recém-lançado Apple Card.

As críticas começaram na quinta-feira (7), depois que o empresário David Heinemeier Hansson criticou o Apple Card em uma série de mensagens no Twitter, dizendo que seu limite de crédito no cartão era 20 vezes maior que o recebido por sua esposa.

A culpa não foi do Waze

Ao responsabilizar o aplicativo de mapas por levar usuários para áreas perigosas, tiramos o foco dos verdadeiros culpados: o Estado e os criminosos

“Regina estava a caminho de uma pizzaria localizada numa avenida de Niterói. Estava com o marido, Francisco. Ao digitar o endereço do local no aplicativo de mapas Waze, o casal foi levado por engano para uma rua com o mesmo nome, na **favela do Caramujo**. Foram recebidos a tiros por um grupo de criminosos. Regina foi atingida e morreu no hospital.”

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos **critérios e dos procedimentos** utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

Tratamento dos dados da criança e do adolescente: no seu melhor interesse e com consentimento específico (art. 14)

Tratamento de dados do idoso: de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento (art. 55-J, XIX)

5. Responsabilidade. Sanções

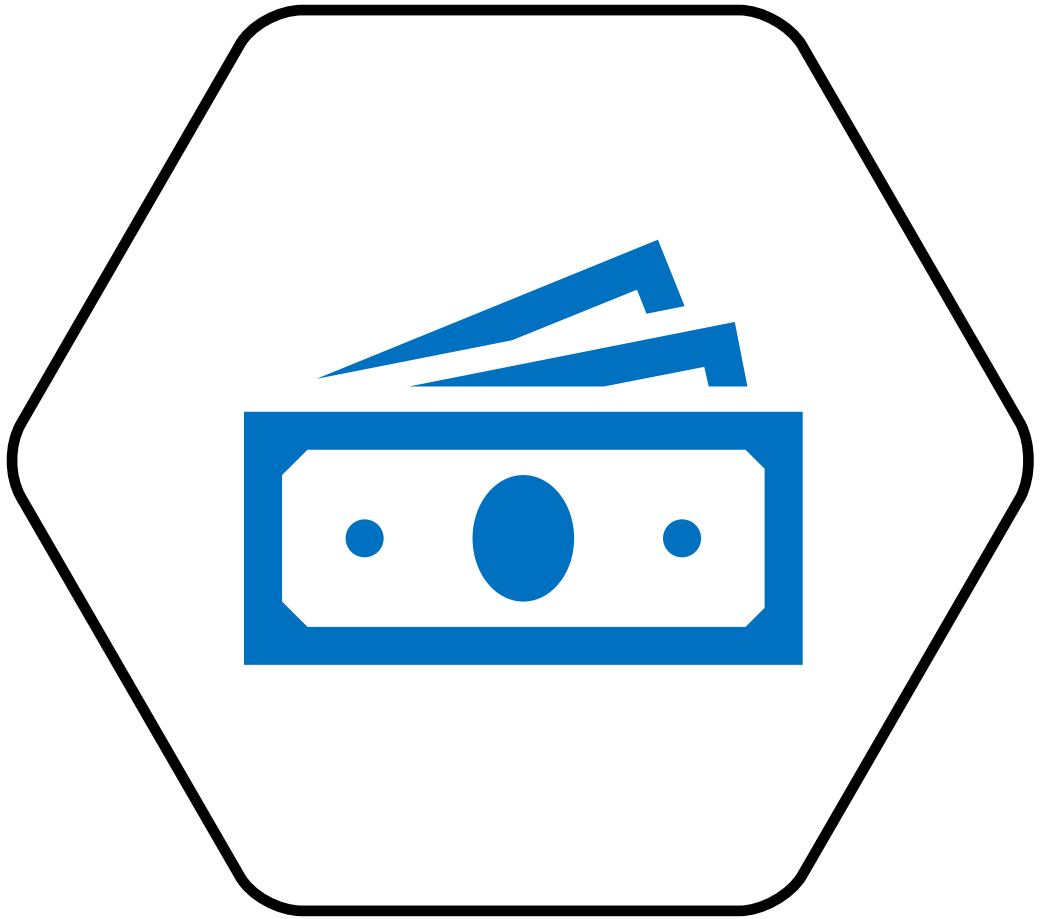

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem **dano patrimonial, moral, individual ou coletivo**, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Responsáveis

Controlador

Operador

É possível configurar a responsabilidade civil do **Encarregado**?

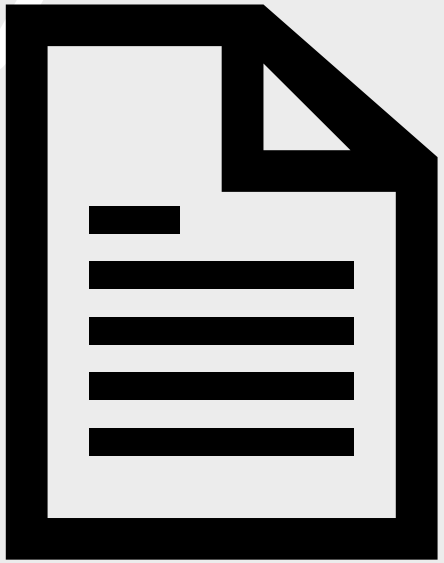

1. violação à **legislação de proteção de dados pessoais**

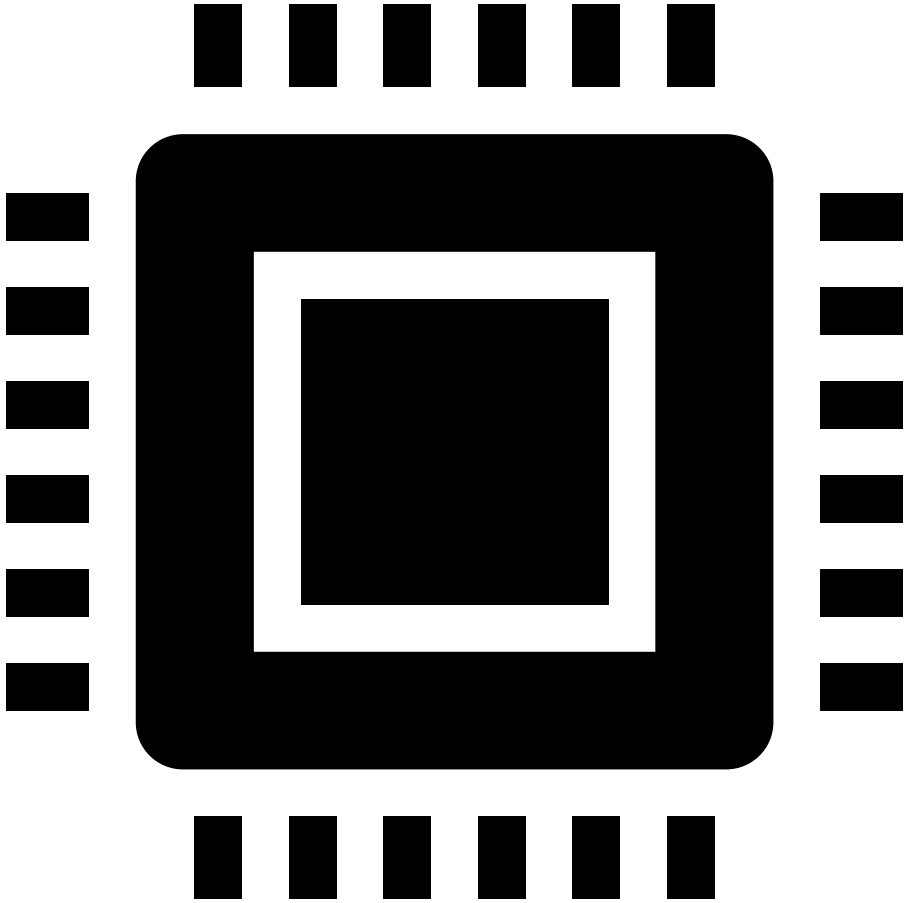

2. ausência de adoção de **medidas de segurança** (técnicas e administrativas)

Hipóteses de responsabilidade civil

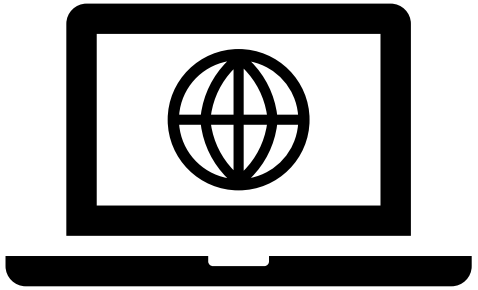

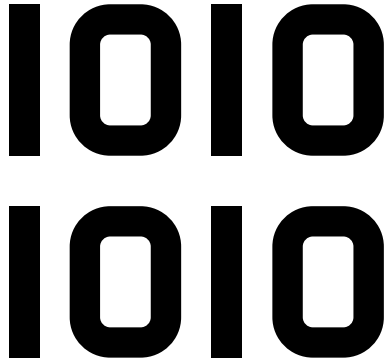

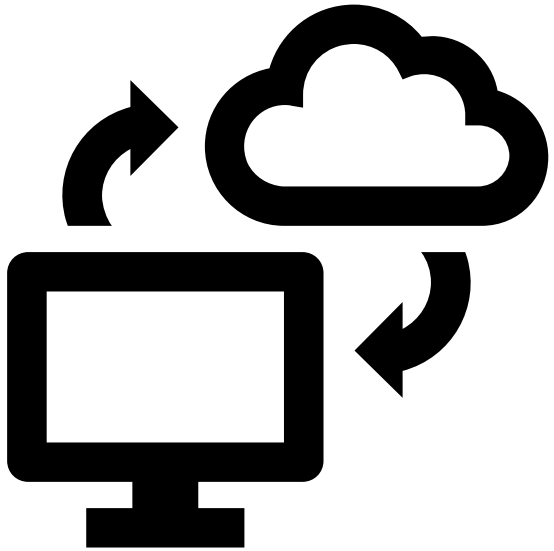

Consentimento

Farmácias que pedem CPF podem estar repassando dados de clientes, diz MP

Ministério Público de Minas apura suspeita de que redes de varejo estejam coletando informações pessoais, em troca de pretensos descontos, e repassando os dados

Lucas Negrisoli*

postado em 17/08/2018 06:00 / atualizado em 17/08/2018 08:56

MAIS LIDAS

Ausência de liberdade no consentimento

Spam: necessidade de alteração do entendimento do STJ no precedente REsp nº 844.736

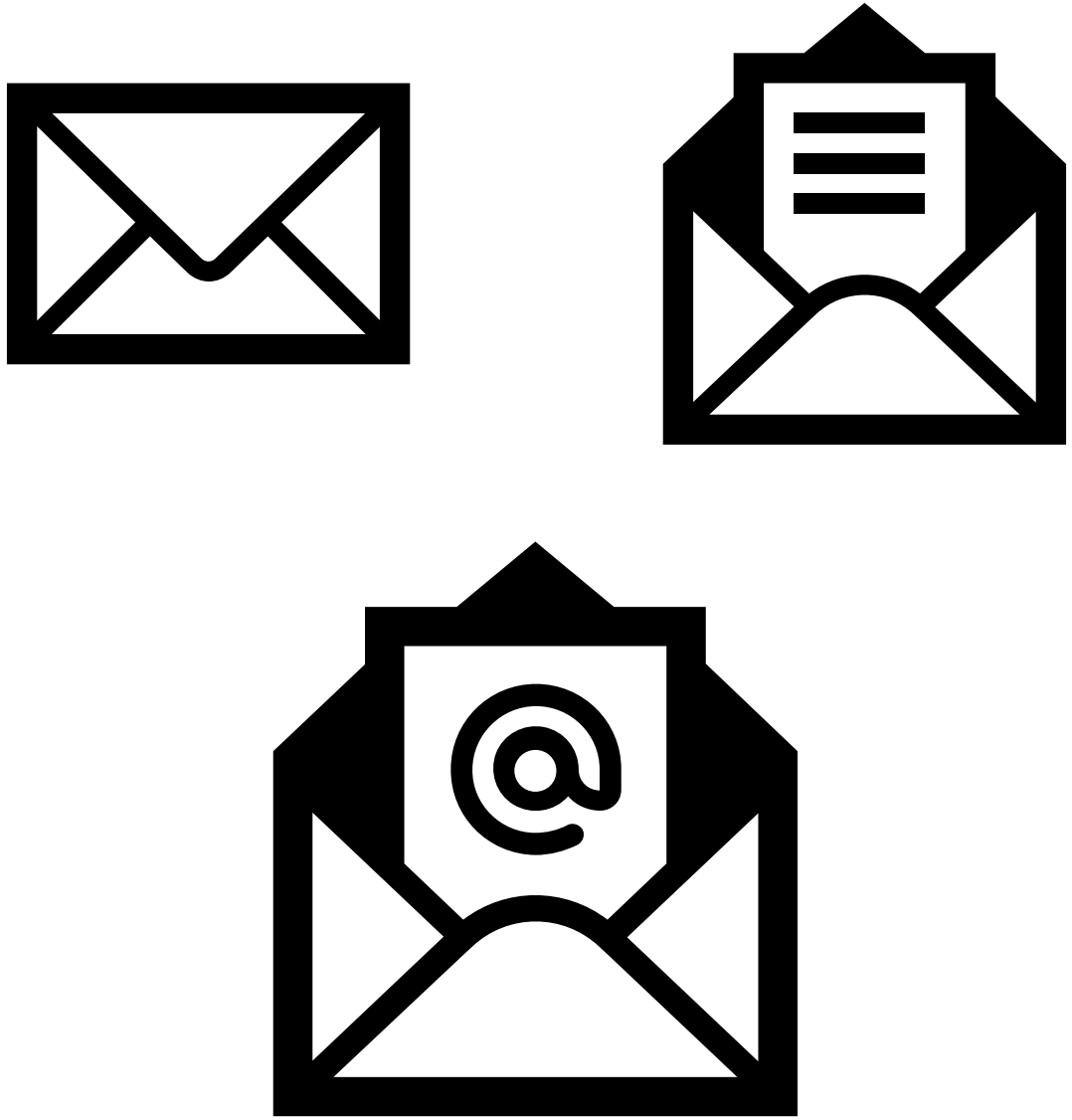

Danos por Decisões Automatizadas

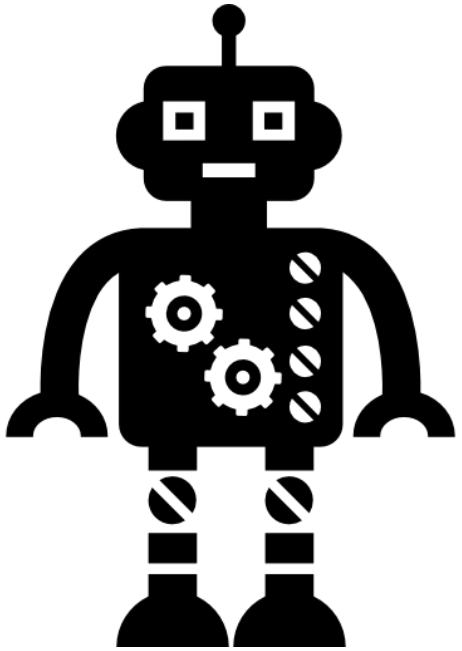

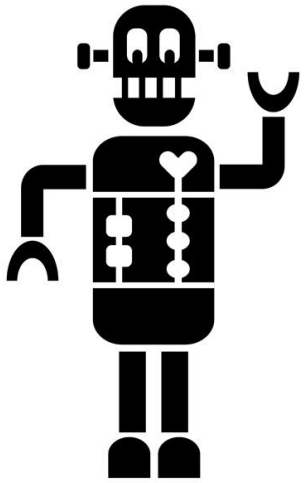

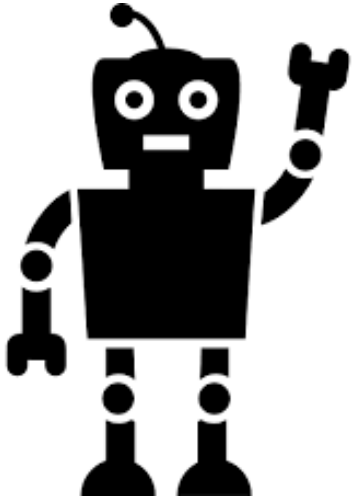

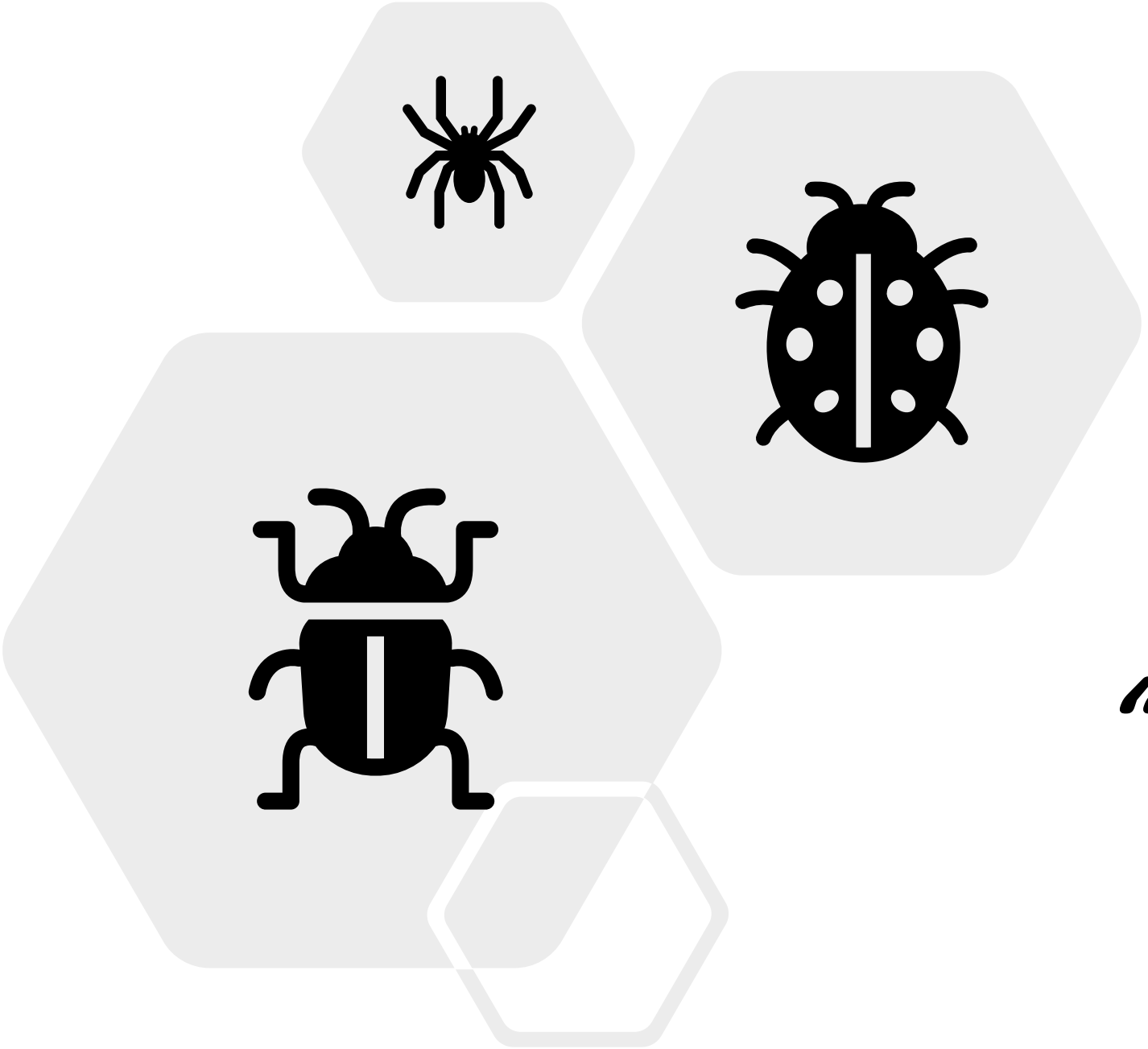

“Malware”

Hundreds of exposed Amazon cloud backups found leaking sensitive data

Zack Whittaker @zackwhittaker / 4 days ago

Comment

Últimas Notícias Mais Lidas Reviews Tutoriais Especiais Comparar Celulares Cupons de Desconto Teste de Velocidade

Vazamento expõe dados de 49 milhões de contas do Instagram

20/05/2019 às 18:11 • 1 min de leitura

Hospital dos EUA paga resgate para não ter PII publicados da Dark Web

05/10/2020 mindsecblog Notícias 1

Segurança dos dados: obrigação de **MEIO** ou de **RESULTADO**?

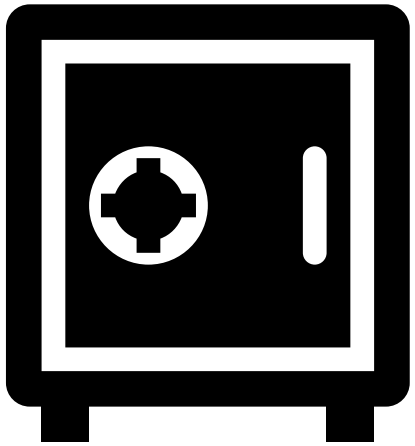

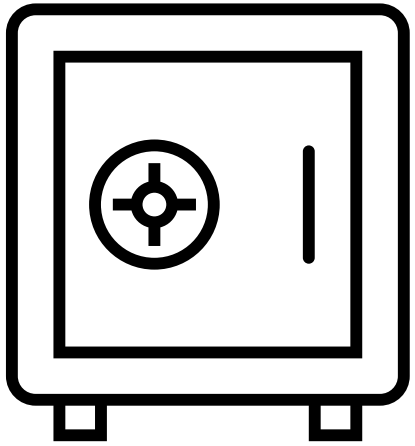

Responsabilidade Solidária

(art. 42, §1º)

- Operador com o Controlador
- Entre Controladores

Há a possibilidade de **inversão do ônus da prova** (art. 42, § 2º)

Causas Excludentes da Responsabilidade (art. 43)

- Não tratou os dados
- Legislação de proteção de dados não foi violada
- Culpa exclusiva do titular ou de terceiro

Sanções
(art. 52)

São aplicáveis pela **ANPD,** após decisão em **processo administrativo**

São aplicáveis de forma gradativa, isolada ou cumulativa

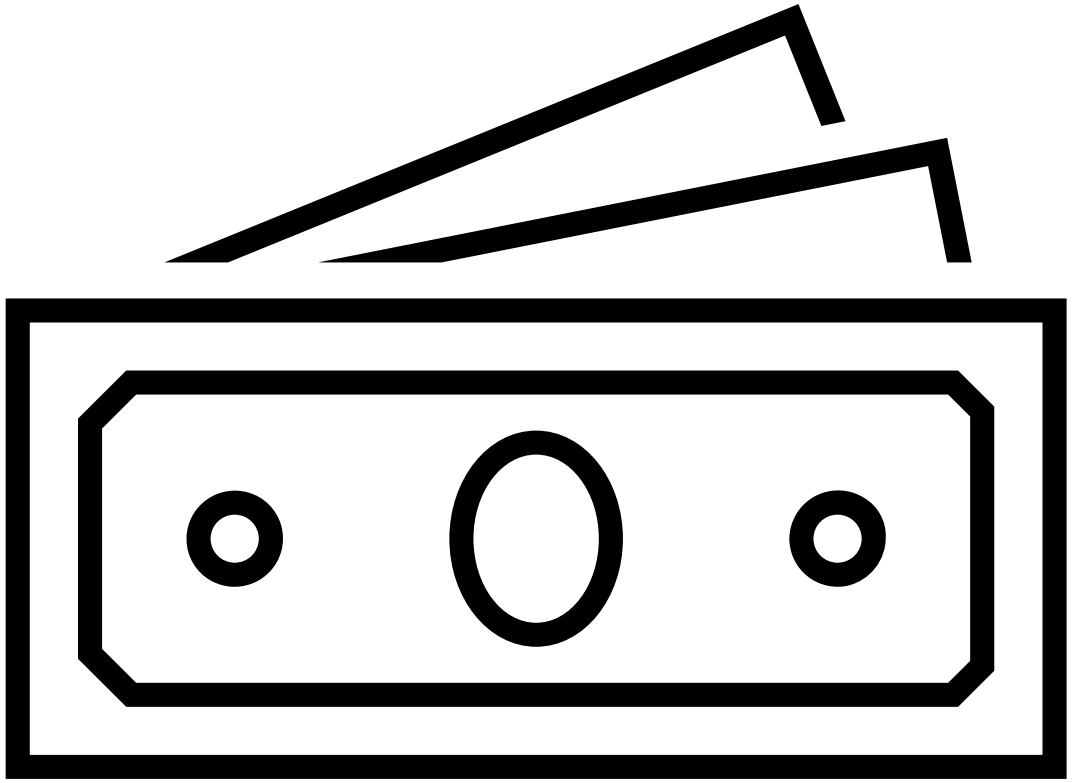

Impostas apenas para fatos ocorridos **após 1º de agosto de 2021**

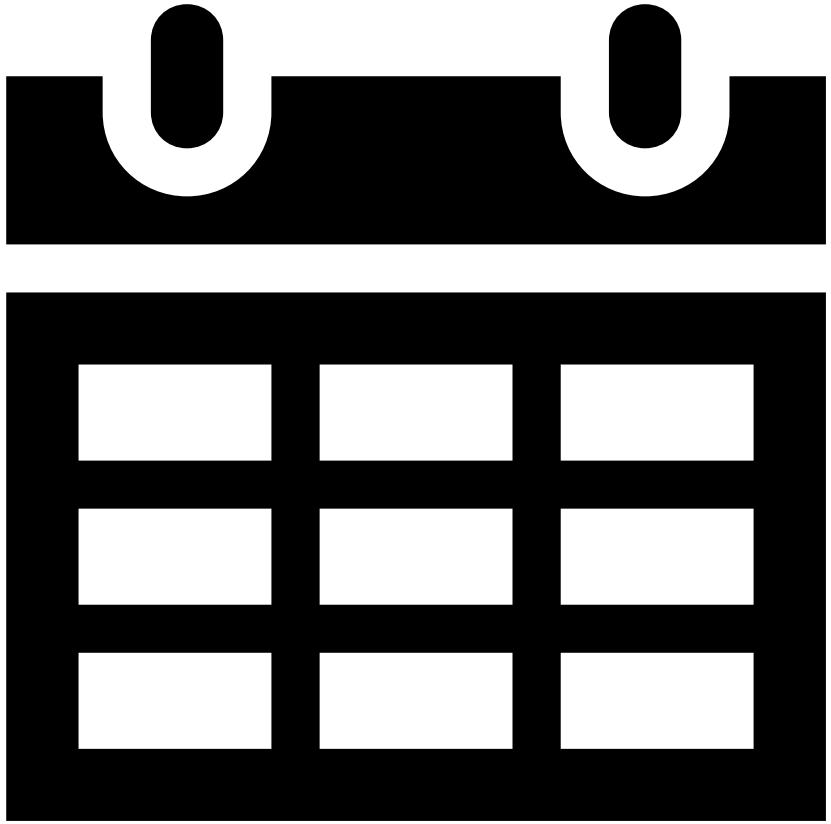

Sanções Aplicáveis

- Advertência
- Multa simples
- Multa diária
- Publicização da infração
- Bloqueio de dados pessoais
- Eliminação de dados pessoais
- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados
- suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais
- proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Conclusão

“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las.”

(Santo Agostinho)

Muito obrigado!

waltercapanema@smart3br.com
@waltercapanema
www.smart3br.com